



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14/05/2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.000853/00-24  
Recurso nº : 123.266  
Acórdão nº : 201-77.310

Recorrente : ANGLO ALIMENTOS S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, a base de cálculo da Cofins será o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

#### EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

Somente podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins, em função de exportação, as receitas constantes do art. 1º do Decreto nº 1.030, de 29/12/1993.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGLO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13855.000853/00-24  
Recurso nº : 123.266  
Acórdão nº : 201-77.310

Recorrente : ANGLO ALIMENTOS S/A

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento na primeira instância, com as homenagens de praxe ao ilustre Relator Luís Sérgio Borges Fantacini, que transcrevo a seguir:

*"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins de janeiro de 1995 a dezembro de 1997.*

*2. Conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 11 e 12, o autuante relatou que a base de cálculo da Cofins foi apurada tomando por base o faturamento, incluindo a venda de sucatas/almoxarifado, serviços de armazenagem, vendas da fábrica e vendas de filiais, extraídas de diversos livros fiscais da empresa, tendo sido esta intimada a justificar a diferença entre tais valores e os constantes dos balancetes contábeis (fls. 58 a 61).*

*3. Não atendida a intimação, o autuante calculou a Cofins devida nos demonstrativos de fl. 83, e lançou a diferença entre o valor devido e o valor declarado em DCTF (fl. 5), resultando no crédito de R\$ 86.514,71, sendo R\$ 31.707,46 de contribuição, R\$ 31.026,74 de juros de mora e R\$ 23.780,51 de multa proporcional.*

*4. A exigência da Cofins baseou-se na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º, e o enquadramento legal dos juros e da multa encontra-se às fls. 9 e 10.*

*5. Devidamente cientificada em 23/08/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 4, a interessada apresentou em 22/09/2000, por seus patronos Velson Figueiredo de Souza e Mário Nelson Rondon Perez Júnior, a impugnação de fls. 88 a 97, acompanhada dos documentos de fls. 98 a 128*

*6. Nela a impugnante alegou, em síntese:*

*6.1. A empresa realizou venda mercantil de produtos industrializados para a empresa Empesca S/A Construções Navais, Pesca e Exportação, a qual realizou a exportação desses produtos.*

*6.2. Conforme art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, as vendas destinadas ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, são isentas da Cofins. As referidas condições são as previstas na Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, XV, que restabeleceu a não incidência da Contribuição para o Finsocial sobre as exportações. Sendo a Cofins substituta do Finsocial, tal isenção também é aplicável a ela. Estando a operação realizada pela impugnante isenta da Cofins, a autuação é improcedente.*

*7. A seguir, discorreu sobre a isenção das receitas de exportação com relação à Contribuição para o PIS, tributo que não é objeto do presente processo.*

*8. Prosseguindo, argumentou que a empresa Empesca enquadra-se no conceito de comercial exportadora, pois 'realiza habitualmente atividades de exportação'.*

*9. Por fim, refutou a inclusão das receitas de vendas de sucata/almoxarifado e dos serviços de armazenagem na base de cálculo da Cofins, por não serem realizadas com habitualidade e, por conseqüência, excluírem-se do conceito de faturamento."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 13855.000853/00-24**  
**Recurso nº : 123.266**  
**Acórdão nº : 201-77.310**

Acresço mais o seguinte:

- a 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento; e  
- de tal decisão houve recurso, mediante arrolamento de bens, no qual a recorrente reitera suas alegações.

É o relatório.



Processo nº : 13855.000853/00-24  
Recurso nº : 123.266  
Acórdão nº : 201-77.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Por bem apreciar a questão, com as homenagens de praxe, adoto como razões de decidir as do voto do ilustre Relator Luís Sérgio Borges Fantacini, da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a seguir transcritas:

*"10. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.*

*11. De acordo com o demonstrativo 'Resumo da Base de Cálculo da COFINS' (fl.83), elaborado pelo autuante, as vendas de sucatas/almojarifado ocorreram em 19 dos 20 meses objeto da autuação. Está mais do que caracterizada a habitualidade da operação, o que não só autoriza como obriga sua inclusão no faturamento, base de cálculo da Cofins.*

*12. No tocante aos serviços de armazenagem, o Estatuto Social da empresa, em seu 'Capítulo II – Do Objeto Social – Artigo 4º', dispõe:*

*(s) explorar, por conta própria ou de terceiros, (...) o negócio de transporte em geral, nacional e internacional, (...), assim como o de armazéns, entreposto, depósitos (...) (fl. 104)*

*13. Portanto, além da habitualidade também patente no demonstrativo referido acima, os serviços de armazenagem integram o objeto social da empresa, e suas receitas compõem necessariamente o faturamento e a base de cálculo da Cofins.*

*14. No mais, a impugnante limitou-se a argumentar que as receitas de exportação não teriam sido excluídas. Passemos pois à análise desse item.*

*15. Não existe na impugnação qualquer demonstrativo de valores das receitas obtidas com exportação. A documentação apresentada para justificar seu argumento consiste em:*

*a) Documento de fl. 113 (cópia de cópia), dando conta de embarque de mercadoria da Empesca S/A, onde não constam datas, valores monetários, etc;*

*b) Conhecimento de Transporte de fl. 114 (cópia), de 21/03/1996, onde consta a Empesca S/A como exportadora.*

*c) Certificado Sanitário de fl. 115 (cópia), onde constam os nomes de Frigorífico Barretos, Anglo Alimentos S/A e Empesca S/A.*

*d) Nota Fiscal da Empesca S/A de fl. 116 (cópia), de 12/03/1996.*

*e) Nota Fiscal Fatura da Anglo Alimentos S/A para Empesca S/A de fl. 117 (cópia), de 12/03/1996, no valor de R\$ 35.294,40.*

*f) Ata e Estatuto da Empesca S/A (fls. 118 a 127).*

*16. Os documentos acima confirmariam, no máximo, dois fatos: que a impugnante efetuou uma venda para a Empesca S/A, que por sua vez exportou tal mercadoria (documentos a a e), e que a Empesca S/A tem, entre as diversificadas atividades de seu objeto social, a de exportação (documento f). Não restou comprovada qualquer exportação da própria impugnante que devesse ser excluída do lançamento, e a venda citada é do mês de março de 1996, período para o qual não houve lançamento do ofício.*

4



Processo nº : 13855.000853/00-24  
Recurso nº : 123.266  
Acórdão nº : 201-77.310

*Também não há qualquer comprovação de que a empresa Empesca S/A atenda os requisitos de comercial exportadora a que se refere o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.*

*17. Portanto, mesmo que as vendas da impugnante para a Empesca S/A se destinassem à exportação, não estariam isentas da Cofins.*

*18. Quanto à regulamentação do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, ela não se deu, ao contrário do argumentado, pela Lei nº 8.402, de 1992, mas pelo Decreto nº 1.030, de 1993, que dispõe:*

**DECRETO Nº 1.030, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993**

Regulamenta o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

I - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; e

V - fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível.

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do artigo 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; e no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a baixar os atos necessários à aplicação deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Processo nº : 13855.000853/00-24  
Recurso nº : 123.266  
Acórdão nº : 201-77.310

*19. Tal regulamentação encontra-se, inclusive, superada pela Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, que deu nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, com efeitos retroativos à sua publicação original. Reproduzindo basicamente o que continha o Decreto nº 1.030, de 1993, dispôs a Lei Complementar nº 85, de 1996:*

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.’

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

*20. A aplicação do inciso VI, acima, dependia também de prévia regulamentação do Poder Executivo, a qual nunca veio a ser efetivada. Portanto, as exportações contempladas com a isenção da Cofins são aquelas relacionadas nos incisos I a V.*

*21. Não tendo demonstrado ter auferido receitas de exportação nas condições previstas no art. 7º transcrito, nem quais seriam seus períodos de competência e valores, a argumentação da impugnante mostrou-se totalmente inócua.*

*22. Por derradeiro, quando intimada a esclarecer a diferença apurada pela fiscalização entre os livros fiscais e contábeis, optou pelo silêncio, não tendo feito qualquer alegação sobre exportações.*

*23. Pelo exposto, VOTO pela procedência do lançamento.”*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA